



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.911958/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.348 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente INVESTIMENTOS BEMGE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 3.189.422,10, com débitos diversos PER/DCOMPs listados nas e-fls. 03.

Da Análise do PER/DCOMP

O Despacho Decisório eletrônico reconheceu o crédito no valor de R\$ 3.166.161,23, ante os **R\$ 3.189.422,10 indicados na DCOMP** de informação de crédito (35279.37887.161007.1.7.02-5000), numa diferença de R\$23.260,87 (R\$ 3.189.422,10 - R\$ 3.166.161,23).

A unidade de origem validou todas as retenções realizadas pelas fontes pagadoras. Os pagamentos de estimativa via DARF também foram validados quase na sua totalidade, apurando uma pequena diferença de R\$ 129,67. No entanto, não validou a compensação de estimativas com saldo negativo de períodos anteriores (SNPA):

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.992.820,89	173.470,01	23.131,20	0,00	0,00	3.189.422,10
CONFIRMADAS	0,00	2.992.820,89	173.340,34	0,00	0,00	0,00	3.166.161,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.189.422,10 Valor na DIPJ: R\$ 3.189.422,10

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.189.422,10

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.166.161,23

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Manifestação de Inconformidade

Regularmente intimado do Despacho Decisório com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando o que segue.

Com relação à falta de comprovação da quitação de parte da estimativa do mês de março de 2002, no valor de R\$ 129,67 (R\$ 1.555,95 – R\$ 1.426,28), a contribuinte reconhece que, de fato, no pagamento da estimativa do mês de março, efetuou um recolhimento a menor, o qual foi regularizado conforme o DARF de folha 072.

Quanto ao não reconhecimento do montante de R\$ 23.131,20 (SNPA), afirma que a RFB consignou se tratar de estimativa compensada com saldo negativo do ano-calendário de 1999 que não teria sido confirmada, mas que nunca teriam sido questionados pela Fiscalização. Afirma que o saldo negativo de 1999 estaria atingido pela homologação tácita prevista na Lei 9.430/96.

Em sessão de 05 de março de 2018 (e-fls. 75) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

A homologação tácita, prevista no art. 150, §4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real). Não é possível proceder

à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.

Não existe previsão legal de prazo para que a Administração Tributária se pronuncie em pedido de restituição e nem previsão de perda do poder de decidir por decurso de prazo.

CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Reconhece-se parte do crédito pleiteado que, devidamente comprovado, possua os atributos de certeza e liquidez.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os julgadores reconheceram o pagamento da diferença de R\$ 129,67 relativa à estimativa de IRPJ, valor que foi assim computado na apuração do tributo.

No entanto, negaram a ocorrência de homologação tácita das compensações não homologadas, afirmando também que este instituto não se aplica à pedidos de restituição.

Quanto à parcela de R\$ 23.131,20, os julgadores constataram que a recorrente não apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1998, como atesta cópia da DIPJ de e-fls. 85.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 95), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Após apresentar o histórico dos fatos até o julgamento, a recorrente repete os mesmos argumentos já apresentados perante a DRJ, ou seja, de que o saldo negativo de 2002 estaria coberto pela homologação tácita.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente não contestou diretamente os argumentos apresentados pelo relator do Acórdão da DRJ, que negou provimento à sua manifestação e inconformidade, preferindo reproduzir o mesmo texto da sua manifestação de inconformidade.

O relator, por sua vez, foi suficientemente didático ao demonstrar que o saldo negativo de 2002 não está homologado tacitamente, pelo simples fato de que não há homologação de saldo negativo. De fato, a homologação se aplica ao procedimento de compensação e que se consubstancia na manifestação do Fisco em concordar (homologar) com o procedimento (de compensação) realizado pela empresa.

Da mesma forma, também demonstrou que a parcela de R\$ 23.131,20 não pode ser validada pois não houve apuração de saldo negativo no ano-calendário 1998.

A recorrente não ataca nenhum ponto apresentado pelo voto condutor do Acórdão recorrido, preferindo apenas repetir os mesmos argumentos (e mesmo texto) da manifestação de inconformidade.

Diante da falta de contestação direta, e por concordar com o teor do Acórdão da DRJ, voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.